PREFEITURA DE
Juarina
RUMO A RECONSTRUÇÃO
ADM 2021-2024
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA

PUBLICAÇÃO
Publicado no dia 30/04/2021 no placar da Prefeitura Municipal de Juarina para conhecimento público.
Responsável

Edivaldo Vieira da Silva
Decreto Nº 001/2021
Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 177/2021.

Juarina-TO, 30 de abril de 2021.

"Determina ao Setor de Recursos Humanos a reposição salarial de 11,98% no subsídio da servidora Helena Pereira da Silva, em cumprimento da decisão judicial."

O Prefeito Municipal de Juarina, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a servidora Helena Pereira da Silva aforou ação judicial visando a reposição da perda salarial decorrente da conversão da URV, no valor de 11,98%,

Considerando que a Justiça reconheceu o direito da servidora a reposição de 11,98% no seu vencimento, nos autos 5000691-62.2010.8.27.2713, através de sentença com trânsito em julgado, a qual não foi cumprida pela gestão passada. ;

DECRETA:

Art. 1° - **DETERMINAR ao Setor de Recursos Humanos a inclusão em folha de pagamento da reposição de 11,98%, sobre o subsídio base da servidora HELENA PEREIRA DA SILVA. .**

Art.2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juarina/TO, aos 30 dias do mês de abril de 2021.

MANOEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021505-64.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000691-62.2010.827.2713 - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA

PROCURADOR: FLÁVIO CORREIA FERREIRA

PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO EM 11,98% DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA. URV.

1. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os servidores do Poder Executivo fazem jus à recomposição salarial tendo em vista a perda decorrente da conversão em URV, devendo ser levada em consideração a data do efetivo pagamento.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

2. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ (Precedentes do STJ e STF).

REALINHAMENTO PROVOCADO POR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. FATOR QUE NÃO INDUZ À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS PELA URV.

3. Não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa. O erro na conversão da moeda de cruzeiros reais para URV causou perda de 11,98% sobre os vencimentos dos servidores. Com isso, os trabalhadores amargaram verdadeira redução salarial, que deve ser recomposta pela Administração.

4. A modificação do padrão remuneratório, sem menção expressa à recomposição dos 11,98% referentes à URV não tem o condão de absorver as perdas provocadas pela conversão da moeda, sob pena de manter-se eternamente a violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. É inadmissível a recomposição presumida de vencimentos.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, durante a 04ª Sessão Ordinária do dia 22/02/2017, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, a fim de determinar que o apelado promova a recomposição dos vencimentos no correspondente a 11,98%, e ao ressarcimento, respeitando a prescrição quinquenal, dos salários

pagos a menor, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Nos termos do voto do Relator Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores **JOÃO RIGO GUIMARÃES** e **JOSÉ DE MOURA FILHO.**

Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.**

Palmas, data certificada pelo sistema.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Relator